

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Bancada do PSOL)

Dispõe sobre a antecipação do calendário de pagamentos do Abono Salarial, de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, relativos aos exercícios de 2020/2021, com base na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2019, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que o pagamento do Abono Salarial, de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, relativo aos exercícios de 2020/2021, com base na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2019, seja antecipado.

Parágrafo único. Tornam-se sem efeito os cronogramas de pagamento do Abono Salarial fixados pela Resolução nº 857, de 1º de abril de 2020, editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que previa pagamentos com início em 30 de junho de 2020 e término em 30 de junho de 2021.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS (Programa de Integração Social) será efetuado pela Caixa Econômica Federal e o do Abono Salarial – PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial relativo ao exercício 2020/2021 tem início em 15 dias após a publicação desta Lei, devendo

o calendário prever que todos os pagamentos devem ser realizados no prazo de 45 dias depois do início do primeiro pagamento.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

§ 3º Os trabalhadores elegíveis ao Abono Salarial – PIS:

- a) nascidos nos meses de janeiro a junho receberão o benefício nos primeiros 22 dias estabelecidos pelo calendário de pagamento;
- b) nascidos entre julho a dezembro receberão o benefício nos últimos 22 dias estabelecidos pelo calendário de pagamento.

§ 4º Os trabalhadores elegíveis ao Abono Salarial – PASEP:

- a) com final de inscrição entre 0 e 4 receberão o benefício nos primeiros 22 dias estabelecidos pelo calendário de pagamento;
- b) com final de inscrição entre 5 e 9 receberão o benefício nos últimos 22 dias estabelecidos pelo calendário de pagamento.

§ 5º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS declarada ou retificada fora do prazo, entregues até 30 de setembro de 2020, serão disponibilizados nos meses de novembro e dezembro de 2020, conforme os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os trabalhadores com direito ao Abono Salarial correntistas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil terão assegurado o crédito em conta, para os demais trabalhadores o Abono será pago por meio da mesma solução operacional de que trata o § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e com a operacionalização de pagamento estabelecido pela Medida Provisória nº 959, de 29 abril de 2020, e legislação que a suceder.

Art. 3º Para efetivação do disposto no art. 2º desta Lei, compete aos agentes pagadores, assim considerados a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio da solução a que se refere o § 5º do art. 2º; e

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na RAIS a partir do Ano-Base 2014.

Parágrafo único. As regularizações cadastrais de que trata o inciso III do *caput* deverão ser feitas até setembro de 2020, devendo o Abono Salarial, nesses casos, ser pago até novembro de 2020, na forma definida pelo CODEFAT.

Art. 4º Os recursos financeiros, necessários à antecipação do calendário de pagamento do Abono Salarial de que trata esta Lei serão consignados no Orçamento da União e repassados ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, de acordo com as datas de desembolsos previstas no art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados apenas os primeiros meses da grave emergência de saúde pública internacional decorrente da propagação do novo coronavírus (Sars-CoV-2), começamos a compreender a dimensão das desastrosas consequências econômicas e sociais no nosso país.

Os trabalhadores e as famílias brasileiras já sentem os efeitos da crise gerada pela COVID-19 em sua renda e bem-estar, aprofundando ainda mais os nefastos efeitos da recente recessão econômica seguida de uma estagnação econômica.

Como em muitos países em desenvolvimento, a nova depressão econômica mundial que se descortina adquire contornos ainda mais delicados no Brasil em razão de problemas estruturais. Teremos que lidar com essa nova crise em um país que ainda possui altas taxas de pobreza; imensa desigualdade social; níveis já elevados de desemprego e de informalidade no mercado de trabalho.

Recentemente este Congresso Nacional editou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir um auxílio emergencial aos trabalhadores autônomos e informais. Trata-se de uma importante iniciativa que já está garantindo R\$ 600,00 aos trabalhadores, com limitação de R\$ 1.200,00 por família. Foi um passo fundamental na proteção social neste difícil momento.

Falta agora voltarmos nossa atenção para outros cidadãos também vulneráveis: os trabalhadores formais de baixa renda. Eles são extremamente susceptíveis a instabilidades econômicas, com possíveis oscilações de renda e perda do emprego.

Estamos falando aqui de pessoas que recebem entre 1 e 2 salários mínimos mensais para desempenhar atividades que geralmente não podem ser realizadas de forma remota. São profissionais da área de limpeza, de entrega, de cozinha, garçons, recepcionistas, motoristas, operadores de telemarketing, etc. Esses trabalhadores possuem maiores chances de serem demitidos, de terem a jornada e o salário reduzidos ou de terem seu contrato de trabalho suspenso. E muitos já estão enfrentando queda nos seus rendimentos, mesmo com algumas medidas de proteção já aprovadas.

Por essa razão, propomos o presente projeto de lei para determinar a antecipação do calendário de pagamentos do Abono Salarial, de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 9º e 9º-

A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, relativo aos exercícios de 2020 e 2021.

Esse benefício anual varia entre um doze-avos de salário mínimo e um salário mínimo, e é pago para trabalhadores com renda de até 2 salários mínimos. Para o exercício 2020/2021, os trabalhadores elegíveis para esses pagamentos são identificados por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2019, fornecida pelos empregadores, com prazo legal fixado em 17 de abril deste ano.

Assim, propomos a antecipação desses pagamentos, cujo cronograma foi fixado pela Resolução nº 857, de 1º de abril de 2020, editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que previa a concessão do Abono 2020/20201 com início em 30 de junho de 2020 e término em 30 de junho de 2021.

Pela nossa proposta, o calendário de pagamento do Abono Salarial relativo ao exercício 2020/2021 terá início em 15 dias após a publicação desta Lei, devendo o calendário prever que todos os pagamentos sejam realizados no prazo de 45 dias depois do início do primeiro pagamento.

Consideramos que as dificuldades financeiras das pessoas são imediatas, o que impõe a antecipação desse calendário. O pagamento do Abono no primeiro trimestre de 2021 com certeza não surtirá o alento necessário para reduzir as dificuldades a serem enfrentadas nos próximos meses, quando se espera ocorrer o pico da pandemia e o ponto mais baixo na crise econômica.

A medida proposta certamente contribuirá com a preservação da capacidade de compra daqueles que tiveram sua fonte de rendimentos comprometida, ajudando a preservar a demanda neste momento mais agudo da crise. Várias categorias de trabalhadores formais estão enfrentando queda nos seus rendimentos, porque habitualmente contam com renda de gorjetas ou comissões, que minguaram ou desapareceram.

Lembramos que o Abono Salarial dos exercícios de 2019/2020 somaram recursos da ordem de R\$ 19,3 bilhões injetados na econômica, beneficiando mais de 23 milhões de trabalhadores.

Essa é uma das formas de manter a economia em funcionamento e, assim, garantir que as receitas públicas não sofram queda muito acentuada. Em outras palavras, são gastos de curto prazo que se justificam sob todos os aspectos, inclusive do ponto de vista econômico e das finanças públicas.

Importante, consignar, ainda, que não se trata de nenhum pagamento adicional ao já previsto, somente uma antecipação de benefícios que seriam pagos de qualquer forma.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

Apresentação: 13/05/2020 14:43

PL n.2610/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre a antecipação do calendário de pagamentos do Abono Salarial, de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, relativos aos exercícios de 2020/2021, com base na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2019, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207293584200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.